



**UNIVERSIDADE POTIGUAR  
CURSO DE DIREITO**

**JERSON CÂMARA DA COSTA  
JOSÉ CRISTIANO MACIEL PAULINO**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NOS  
CRIMES JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

**NATAL/RN  
2023**

**JERSON CÂMARA DA COSTA  
JOSÉ CRISTIANO MACIEL PAULINO**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NOS  
CRIMES JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Potiguar, como requisito parcial para a obtenção  
do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Douglas da Silva Araújo

**NATAL/RN  
2023**

**JERSON CÂMARA DA COSTA  
JOSÉ CRISTIANO MACIEL PAULINO**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NOS  
CRIMES JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Potiguar – UnP, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador Prof. Me. Douglas da Silva Araújo

---

Profa. Esp. Samara Trigueiro Felix da Silva

---

Prof. Me. Mikael Victor Silva da Câmara

---

Profa. Esp. Udymar Pessoa Dantas Cardoso

Natal, 16 de junho de 2023.

## RESUMO

O presente trabalho pretende abordar o estudo sobre a inconstitucionalidade da execução automática da pena nos crimes de competência do Tribunal do Júri, bem como os pressupostos principiológicos e legais. Analisaremos os princípios da dignidade humana, presunção de inocência, o princípio da soberania dos veredictos à luz do texto constitucional, assim como a análise integrada deles no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, destacaremos a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal) e entendimento, com arcabouço dogmático, quanto à inconstitucionalidade ou não do artigo 492 do Código Penal, introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Lei 13.964 de 2019 (Lei Anticrime). Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método dedutivo, cuja linha de raciocínio parte de uma premissa maior (genérica) em busca de uma especificidade temática. Portanto, consistirá, *a priori*, num estudo bibliográfico sobre os temas pertinentes, dentre as matérias já estudadas, tais quais: legislação nacional compatível, estudos jurídicos científicos e jurisprudências relevantes do STF. Durante a pesquisa identificamos notáveis violações aos direitos fundamentais do réu/acusado que ficam sujeitos às competências do Tribunal do Júri, com a advinda do art. 492, I, “e” do Código Penal, introduzida pelo Pacote Anticrime, à luz da Constituição Federal e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Portanto, conclui-se que é evidente a inconstitucionalidade do artigo supramencionado e a violação da presunção de inocência.

**Palavras-chave:** tribunal do júri; presunção de inocência; execução antecipada de pena.

## **ABSTRACT**

The present work intends to approach the study on the unconstitutionality of the automatic execution of the sentence in the crimes of competence of the Jury Court, as well as the principled and legal assumptions. We will analyze the principles of human dignity, presumption of innocence, the principle of sovereignty of verdicts in the light of the constitutional text, as well as their integrated analysis in the Brazilian legal system. In addition, we will highlight the jurisprudence of the STF (Federal Supreme Court) and understanding, with a dogmatic framework, regarding the unconstitutionality or not of article 492 of the Penal Code, introduced into our legal system by Law 13.964 of 2019 (Anti-Crime Law). For the development of the research, the deductive method was adopted, whose line of reasoning starts from a larger (generic) premise in search of a thematic specificity. Therefore, it will consist, a priori, of a bibliographical study on the relevant themes, among the matters already studied, such as: compatible national legislation, scientific legal studies and relevant STF jurisprudence. During the research, we identified notable violations of the fundamental rights of the defendant/accused, which are subject to the powers of the Jury Court, with the result of art. 492, I, "e" of the Penal Code, introduced by the Anti-Crime Package, in light of the Federal Constitution and the Universal Declaration of Human Rights. Therefore, it is concluded that the unconstitutionality of the aforementioned article and the violation of the presumption of innocence are evident.

Keywords: jury court; presumption of innocence; early execution of sentence.

## **LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS**

CF	Constituio Federal
CPP	Cdigo de Processo Penal
CP	Cdigo Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justia
ADC	Ao Declaratria de Constitucionalidade
RE	Recurso Extraordinrio
REsp	Recurso Especial
HC	Habeas Corpus
DUDH	Declarao Universal dos Direitos do Homem
CADH	Conveno Americana de Direitos Humanos
OEA	Organizao dos Estados Americanos
PEC	Proposta de Emenda  Constituio
Art.	Artigo
Inc.	Inciso
Min.	Ministro

## INTRODUÇÃO

A pesquisa explica os aspectos principiológicos, assim como os legais concernentes à inconstitucionalidade da execução automática da pena nos crimes de competência do Tribunal do Júri.

Não obstante a amplitude deste tema até por conter questões interdisciplinares dentro do próprio direito que alargam a esfera de estudo, este trabalho ficará adstrito ao conteúdo jurídico que abrange o sistema principiológico aplicado, ao texto de lei (Constituição Federal e Código Penal), assim como as jurisprudências das cortes superiores e doutrina sobre o aspecto da inconstitucionalidade na execução antecipada nos crimes de competência do tribunal popular.

É oportuno ressaltar que a análise será conduzida pelo cenário histórico de compreensão dos princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, este último também denominado por alguns doutrinadores de princípio da não culpabilidade, assim como o instituto da execução antecipada da pena e a recepção no texto constitucional, doutrinária e jurisprudencial.

Ademais, este tema traz para si as atenções dos operadores jurídicos no Brasil, haja vista a grande relevância e consequências trazidas ao ordenamento jurídico pátrio, momento em que estar em julgamento (RE 1.235.340) na suprema corte do país (Supremo Tribunal Federal – STF), por meio de sessão virtual iniciada em 28 de outubro de 2022, o entendimento quanto à inconstitucionalidade ou não do artigo 492, I, “e” do Código de Processo Penal, introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Lei 13.964 de 2019 (Pacote Anticrime).

Com relevância, destaca-se também o princípio da soberania dos veredictos à luz da Constituição Federal e sua compatibilidade com o princípio da presunção de inocência, tal como as recentes inovações trazidas pela lei 13.964/19 e suas repercussões.

Consoante o artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, traduzindo o princípio da presunção de inocência. À luz dos entendimentos dos tribunais superiores, a antecipação da execução da pena fere o referido princípio, pois ao executar uma pena, o réu torna-se como condenado, afastando assim a inocência. No entanto, há um conflito entre a Constituição Federal e a Lei nº 13.964/19, no artigo 492 do Pacote Anticrime, estabelece que “no caso de condenação mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma

penal igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas”.

Nesse cenário, esse debate exige uma diligente discussão sobre esse embate prejudicial à dignidade humana e analisar se é inconstitucional a execução antecipada da pena nos delitos: homicídio doloso (art. 121, §4º, do Código Penal), infanticídio (art. 123, do Código Penal), participação em suicídio (art. 122, Código Penal), aborto - tentados ou consumados - (arts. 124, 125 e 126, todos do Código Penal) e seus crimes conexos.

Portanto, o presente estudo se ampara na seguinte pergunta: Há inconstitucionalidade na execução antecipada da pena nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri?

Metodologicamente, esse trabalho será desenvolvido utilizando o método dedutivo, cuja linha de raciocínio parte de uma premissa maior (genérica) em busca de uma especificidade temática. Ademais, consistirá, a *priori*, num estudo bibliográfico sobre os temas pertinentes, dentre as matérias já estudadas. A pesquisa utilizará, também, do seguinte material: legislação nacional compatível, estudos jurídicos existentes e jurisprudência relevante. O material será obtido por meio de livros, artigos científicos publicados em revistas especializadas, acórdãos de tribunais superiores (STJ e STF), textos de lei publicados no sítio (eletrônico) oficial do governo, bem como discussões doutrinárias no Brasil e no mundo.

Ao final, pretende oferecer suporte dogmático para ver a compatibilidade constitucional e as recentes inovações trazidas pela Lei 13.964/19, em especial a execução antecipada da pena dos crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri.

## 2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E IN DUBIO PRO REO E A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

### 2.1. ASPECTOS HISTÓRICOS

Na Constituição brasileira, a presunção de inocência se encontra de forma expressa no artigo 5º, inciso LVII, da CF, no qual estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, logo, este princípio tem uma origem mais reservada na Declaração do Homem e do Cidadão de 1789. Por outro lado, o Princípio do *in dubio pro reo* é um princípio básico no direito penal, onde prever que na dúvida da culpabilidade, o julgador deve favorecer o acusado.

Sendo assim, antes de discorrer sobre o princípio da presunção de inocência se faz mister abordar os aspectos e relevância no contexto histórico, mormente a aplicação nos sistemas processuais da época de acordo com momento social, político e jurídico.

O Princípio da Presunção de Inocência, ou como uma parcela da doutrina prefere chamar, Princípio da Não Culpabilidade e, especificamente, sobre o mérito da terminologia não adentraremos. Este princípio teve sua primeira expressão histórica no Direito Romano, conforme explica Ferrajoli (2002, p.439), contudo foi efetivamente desvirtuado no período da Idade Média pelas práticas e métodos inquisitórios, ou seja, a máxima que todos seriam presumidos inocentes até que se admita prova em contrário dá lugar a presunção de culpabilidade, em que a dúvida se torna suficiente para condenar o réu.

Nesse sentido, BECCARIA conclui que:

“[...] sendo a privação da liberdade de uma pena, não poder preceder a sentença. Senão quando assim exigir a necessidade” (BECCARIA *apud* FERRAJOLI, 2002, p.443)

Com a Revolução Francesa (1789), patrocinada pelas ideias *Iluministas*, que culminou na criação da **Declaração dos Direitos do Homem**, o princípio da jurisdição e presunção de inocência passaram ter o sentido que conhecemos atualmente (LOPES JUNIOR, 2020, p.104).

Neste diapasão, em 1948 no pós-guerra, como decorrência das atrocidades e violações de direitos a exemplo da vida, liberdade e integridade, ocorridas durante a 2ª Guerra Mundial, foi promulgada a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (DUDH), que escupi no seu artigo 11, *ipsi litteris*:

“Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em

juízo público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.” (DUDH, 1948, Art.11)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (**Pacto de San José da Costa Rica**), da qual o Brasil é signatário traz relevantes contribuições para reconhecimento no ordenamento jurídico interno. Vejamos o que diz:

[...]  
 “2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:” (CADH, 1969, Art. 8, § 2º)

Esse tratado internacional foi subscrito em 22 de novembro de 1969 pelos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. A partir dele, conforme o artigo 1, os Estados signatários comprometem-se não só a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos no pacto, como também garantir o seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita a jurisdição do país signatário.

## 2.2. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS PRÍNCÍPIOS E SUAS PERSPECTIVAS RELEVANTES

Somente em 25 de setembro de 1992, com a promulgação do Decreto 678/1992, a declaração foi ratificada pelo Brasil e se constituiu um dos principais alicerces da proteção dos direitos humanos no país, ao proteger os direitos políticos e civis, mormente os dirigidos à integridade pessoal, à liberdade e à proteção judicial.

Notadamente, antes da CF/88 o referido preceito possuía contornos internacionais e orbitava de forma implícita no Brasil por meio das declarações de direitos humanos.

O nosso CPP, concebido ainda na década de 40, foi inspirado no Código Rocco italiano (origem fascista-totalitário) cuja criação foi produto de uma Europa dos anos 30, com ideologia nacionalista e extremistas. Isto é, já no berço o Código de Processo Penal brasileiro nasce com um perfil inquisitivo, caracterizado, especialmente, quando o acusado passa a ser tratado como um objeto no processo. Logo, trazia no seu bojo tímidos dispositivos que não eram suficientes para o resguardar os direitos individuais do acusado.

Apenas em 5 de outubro de 1988, com a promulgação da nossa Carta Magna (Constituição Federal), a presunção de inocência encontra guarida, expressamente no art. 5º, inciso LVII, nos termos seguintes, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em

julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, s.p.).

Trata-se de um princípio “recém” inserido no ordenamento jurídico brasileiro como orientador do modelo do processo penal acusatório, adotado no Brasil e, sobretudo uma garantia fundamental dada ao cidadão oponível ao poder do Estado, senão uma limitação do Poder estatal de punir “*ius puniendi*”.

Nas palavras do doutrinador Aury Lopes Junior (2020, p.106), “o princípio da presunção de inocência é reconhecido, atualmente, como componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana”.

É possível analisar a presunção de não culpabilidade, sobre 02 (dois) prismas, como normas de juízo:

**a) Como norma probatória:** neste aspecto, no direito processual penal, se há a inocência até que se demonstre a culpabilidade do acusado, em outras palavras, o encargo ou ônus total de prova caberá a acusação e não o contrário como leciona o professor Renato Brasileiro de Lima (2020, p.48).

Como consequência dessa regra, Antônio Magalhães Gomes Filho menciona: I) a incumbência do acusador de demonstrar a culpabilidade do acusado (exclusividade no ônus dessa prova); II) a necessidade de comprovar a existência dos fatos imputados, não de demonstrar a inconsistência das desculpas do acusado; III) tal comprovação deve ser feita legalmente (devido processo legal); IV) impossibilidade de se obrigar o acusado a colaborar na apuração dos fatos (direito ao silêncio) (GOMES FILHO *apud* LIMA, 2020, p.48).

Como explica Aury Lopes Jr. (2020, p. 110), não é possível inverter os polos da carga probatória, sendo censurados quaisquer dispositivos legais neste sentido, diferente do que acontece na ceara cível, distribuição probatória.

Nesse sentido, se faz mister provar suprimindo qualquer dúvida razoável para determinar uma sentença penal condenatória, conforme preceitua o artigo 5º da nossa Constituição Federal, sendo, portanto, necessária a convicção e a certeza.

Daí o porquê o princípio da presunção de inocência interliga-se ao princípio do *In dubio pro reo* – na dúvida para o acusado.

Ora, é inegável que é preferível absolver um culpado à condenação de um inocente, pois em juízo de valor as consequências são mais gravosas para o segundo fato, inclusive podendo ser irreversíveis (LIMA, 2020, p.48).

Outrossim, para a devida supressão “não culpabilidade” é condição *sine qua non* que

sejam provas lícitas, produzidas em um processo constitucional e legal, sem as quais não seria possível admitir outros elementos, tais quais, produzidos exclusivamente em atos de investigação e/ou elementos informativos.

Na fala de Aury lopes Jr., citando Zanoide de Moraes, relata que:

“que as meras suspeitas, opiniões ou convicções do julgador, formadas fora do processo ou na fase de investigação, não podem ser usadas pelo juiz na motivação da sentença, sob pena de violação da presunção de inocência como norma probatória”. (MORAES, *apud* LOPES JUNIOR, 2020, p.111).

Portanto, o princípio *in dubio pro reo*, expresso no Art. 155 do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP), é uma decorrência lógica do princípio constitucional de presunção de inocência e, da doutrina do professor Renato Brasileiro de Lima (2020, p.48) constitui-se mais do que uma simples regra de apreciação de provas, senão como um método de valoração das provas, pela qual, na dúvida pontua-se na decisão a favor do acusado.

**b) Como norma de Tratamento:** Em consonância ao princípio, é imperativo que o acusado seja tratado como inocente. Assim, o juízo deve dar ao acusado o mesmo tratamento dispensado ao cidadão em “estado de inocência” até que sobrevenha uma sentença condenatória com trânsito em julgado, o que não se pode confundir com as prisões cautelares que se revestem de excepcionalidade.

A plena coexistência entre o princípio da presunção de inocência e as prisões cautelares<sup>1</sup> é perfeitamente possível e ambos os institutos estão positivados no texto constitucional, quando este último apresenta único e exclusivo caráter instrumental no caso concreto.

As prisões cautelares perdem sua finalidade, no momento que são arbitradas como uma espécie de antecipação das penas, para castigo, lição, perfil social do acusado ou demonstração de resposta à sociedade e, neste sentido, passam a ser ilegítimas. Para isso, o legislador deixou claro essa vedação no Art. 313, § 2º do Código de Processo Penal<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 5º CF/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

<sup>2</sup> Art. 313. Nos termos do [art. 312 deste Código](#), será admitida a decretação da prisão preventiva:

[...]

Consectário a essa visão, a regra no processo penal é a liberdade, ressalvadas as hipóteses legais de prisões cautelares aplicadas em estrita excepcionalidade e se mostre necessária ao caso em concreto.

De acordo com a doutrina, a regra de tratamento desdobra-se em duas “subgarantias” cumulativas no processo: **a) Interna:** como exposto acima, o juiz deve tratar o acusado como inocente, livre de qualquer “pré-juízo” moral ou emocional; na situação de dúvida deve favorecê-lo e; as prisões cautelares, somente utilizá-las de caráter excepcional. **b) Externa:** quando se fala desse aspecto, estamos diante da violação de preceitos constitucionais basilares como a dignidade da pessoa, a imagem e a privacidade. Não é raro ver-se a exploração da figura do acusado como um verdadeiro “monstro” relacionados a fatos criminosos como se já fosse submetido a um julgamento com o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Dessarte, Aury Lopes Jr. (2020, p.110) alerta que a eficácia da presunção de inocência deve coibir o bizarro espetáculo montado pelo “julgamento midiático”.

É oportuno destacar, que as repercussões desta espetacularização, muitas vezes incentivado pelos meios de mídia, trazem sequelas irreparáveis a pessoa submetida à exposição, criando um ser desprezível para sociedade, violam o estado de inocência do acusado, inclusive com reflexos no próprio julgamento.

Finalmente, após discorrido sobre o princípio da presunção de inocência a partir dos seus aspectos históricos e jurídicos, é preciso entender o marco fático-temporal da inocência, pois a partir deste momento o imputado passa a ser considerado “culpado”.

A nossa Constituição Federal (CF, 1988, art.5º, LXII), menciona que “ninguém será considerado culpado **até o trânsito em julgado** de sentença penal condenatória;”

Afinal, o que seria o “**trânsito em julgado**”? A Constituição e a lei não trazem uma definição do termo, contudo a doutrina e jurisprudência se encarregam desta tarefa. Portanto, o definem como uma decisão, sentença ou acórdão, que se torna definitiva, ou seja, não sendo passíveis mais de recursos.

Vejamos o que diz a ementa da ADC nº 43, que assentou o entendimento que o trânsito em julgado não se encontra resoluto na 2ª instância, sendo necessário exaurimento dos recursos nas instâncias superiores:

**PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE.** Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da

---

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

(STF - ADC: 43 DF XXXXX-80.2016.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2020)

Em alinhamento com o parágrafo anterior, Aury Lopes Jr (2020, p. 629) coaduna com o mesmo pensamento ao destacar que no Brasil adotou-se a teoria da “culpabilidade normativa”, vez que é essencial o transcurso inteiro do processo penal e “sua finalização com a imutabilidade da condenação” para que uma pessoa ultrapasse a linha divisória entre a inocência e a culpabilidade e, assim seja tratado como culpado.

Portanto, por consequência, que o marco temporal da culpabilidade se mostra incompleto até que TODOS os recursos possíveis sejam apreciados, incluindo os de natureza especial e extraordinário, ainda que a eles não sejam permitidos o reexame de provas.

Nos próximos capítulos, abordaremos esta temática e sua relevância para (in)constitucionalidade na execução antecipada de pena, assim como e a evolução do entendimento jurisprudencial do STF e seu atual posicionamento. Também será destaque o pensamento da doutrina.

### **3. O INSTITUTO DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO**

A partir da Constituição Federal de 1988 traz como um dos preceitos o da Presunção da Inocência, onde, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, de forma expressa no Artigo 5º, LVII, que: “ninguém será culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Por outro lado, o Art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, destaca que nenhuma pessoa poderá ser presa senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Conforme dito no capítulo anterior, com relação à aplicação antecipada da pena, há divergência na doutrina se o trânsito em julgado se dá após o julgamento em 2ª instância, já que os recursos às cortes superiores, STF e STJ, são desprovidos de efeito suspensivo.

Esse é um tema superado pelo STF, mas que ao longo dos anos a corte alterou sua jurisprudência por várias vezes.

Antes de 2009, a Corte ao julgar o HC nº 84.078/MG, tendo como Relator o Ministro Eros Grau, em fevereiro daquele ano mudou o posicionamento e passou a entender que não era cabível a execução provisória da pena, tendo em vista que antes o entendimento era da possibilidade de aplicação automática, quando pendente de RE e REsp, logo, esse entendimento permaneceu até o ano de 2016. Já em outubro do mesmo ano, o STF deu início aos julgamentos das Ações Declaratórias de Constitucionalidades 43, 44 e 58 que debatiam o supramencionado entendimento.

Em novembro de 2019, no julgamento conjunto das ADC's, revendo posição anterior, o Supremo Tribunal Federal ajustou a orientação no sentido de que a pena só poderia ser executada após esgotados todos os recursos, ou seja, proibindo a prisão logo após a condenação em segunda instância, sendo assim, declarando-se a constitucionalidade do artigo 283, do Código de Processo Penal, que:

Art. 283, CPP. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou **em virtude de condenação criminal transitada em julgado**. (grifos nosso) (BRASIL, 1988)

Segundo o Ex-Ministro Celso de Mello, no referido julgamento, mencionou que “a prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por atos arbitrários do Poder Público, mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irreversível (CF, art. 5º, LVII), não se revela possível imaginar a culpabilidade do réu, qualquer que seja a natureza penal que tenha sido responsabilizada.”

Diante o exposto, o STF reafirmou o entendimento pelo não cabimento de execução provisória da pena em qualquer caso, afirmando-se que não é possível a execução provisória da pena em caso de condenações nas primeira e segunda instâncias antes do trânsito em julgado.

Logo, com o advento do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) houve a alteração da alínea E do artigo 492, I, do Código de Processo Penal Brasileiro, contendo a redação:

“e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena privativa de liberdade seja igual ou superior a 15 (quinze) anos, determinará a execução provisória das penas, com expedição de mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.” (BRASIL, 2019).

Assim, renova-se a discussão e a divergência pertinente à possibilidade de aplicação

automática da pena na hipótese supracitada.

O assunto da execução antecipada da pena nos crimes de competência do Tribunal do Júri chegou ao Supremo Tribunal Federal em 2019, após o Superior Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso que pedia que um condenado a 26 (vinte e seis) anos de prisão pelo Tribunal do Júri cumprisse a pena de forma antecipada. Contudo, o Ministério Público de Santa Catarina impetrou um Recurso Extraordinário (RE) – cuja finalidade é de fazer com que o STF impugne uma decisão de uma última ou única instância - com Repercussão Geral pedindo a referida execução imediata da pena.

Neste RE 1.235.340 busca a fixação da tese “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”, nota-se claramente que o STF, pelo resultado parcial, busca relativizar o Princípio da Presunção de Inocência, ou seja, sugere a criação de uma exceção que não há nenhum amparo legal pela Carta Magna. Atualmente, o recurso encontra-se suspenso pelo pedido de vistas do Min. André Mendonça, contudo o placar é de 4 a 3 pela autorização da execução automática da pena.

O relator, Min. Luiz Roberto Barroso, e outros três ministros - Toffoli, Moraes e Carmen - entendem que a prisão é devida. Já Gilmar Mendes e Lewandowski apresentaram votos divergentes, e Rosa Weber acompanhou Gilmar.

Por outro lado, o referido Supremo já havia decidido, por órgão fracionário, pela impossibilidade de cumprimento de pena em primeira instância da condenação pelo Tribunal do Júri no Habeas Corpus nº 174.759, relatoria Min. Celso de Melo:

**EMENTA: “HABEAS CORPUS” – CONDENAÇÃO RECORRÍVEL EMANADA DO JÚRI – DETERMINAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI ORDENANDO A IMEDIATA SUJEIÇÃO DO RÉU SENTENCIADO À EXECUÇÃO ANTECIPADA (OU PROVISÓRIA) DA CONDENAÇÃO CRIMINAL – INVOCAÇÃO, PARA TANTO, DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI – INADMISSIBILIDADE – A INCONSTITUCIONALIDADE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÕES PENAS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO – INTERPRETAÇÃO DO art. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO E EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA EXECUÇÃO DA PENA – INADMISSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO FICTA DO TRÂNSITO EM JULGADO, QUE CONSTITUI NOÇÃO INEQUÍVOCA EM MATÉRIA PROCESSUAL – CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA – A QUESTÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI – SIGNIFICADO DA CLÁUSULA INSCRITA NO art. 5º, INCISO XXXVIII, “c”, DA CONSTITUIÇÃO. CARÁTER NÃO ABSOLUTO DA SOBERANIA DO JÚRI – DOCTRINA – PRECEDENTES – EXISTÊNCIA, AINDA, NO PRESENTE CASO, DE OFENSA AO POSTULADO QUE VEDA A “REFORMATIO IN PEJUS” – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA REGRA CONSUBSTANCIADA NO art. 617, “IN FINE”, DO CPP – EXAME DA**

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA PRISÃO MERAMENTE CAUTELAR DO SENTENCIADO MOTIVADA POR CONDENAÇÃO RECORRÍVEL, NOTADAMENTE QUANDO O RÉU TENHA PERMANECIDO EM LIBERDADE AO LONGO DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO – PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL: INSTITUTO DE TUTELA CAUTELAR PENAL INCONFUNDÍVEL COM A ESDRÚXULA CONCEPÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA OU ANTECIPADA DA PENA – “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE OFÍCIO.”  
(HC 174.759, rel. min. Celso de Mello, j. 10-10-2020, 2ª Turma, DJE de 22-10-2020.)

Neste sentido, ao nosso ver é incontestável qualquer medida de imposição pessoal contra o acusado, onde só pode ser feita de caráter cautelar ou compulsória após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, momento este que não há mais nenhum recurso disponível à decisão. Portanto, é claramente inconstitucional a Imposição da Execução Antecipada da Pena.

#### **4. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA VERSUS SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

Neste tópico, trataremos de uma abordagem correlacionando os conceitos dos dois princípios supramencionados, à luz da Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Penal e autores.

##### **4.1. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

A princípio, as primeiras demonstrações da existência do júri, remontam à Grécia antiga, na qual o contexto essencial é que o acusado seja julgado por seus semelhantes. Em Roma, as manifestações do júri ocorriam em matéria criminal, cujos juízes, denominados de "pretor" selecionavam o corpo de jurados. Em seguida, a revolução francesa, trouxe uma figura de um tribunal do júri misto, composição de juízes leigos e togados (não popular).

Na mesma onda de inovações dos países europeus, no Brasil, o júri foi instituído em 1822 durante o império, pela lei de 18 de junho, com competência para julgar os crimes de imprensa.

Foram várias alterações entre a primeira positivação até a Constituição de 1988, mas é nesta que o legislador constituinte confere maior importância ao instituto, inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, como mecanismo de participação e soberania popular frente as decisões sobre os delitos mais repugnantes.

A constituição-cidadã (CF/88), elenca no artigo 5º, inciso XXXVIII:

“XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa, b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;” (BRASIL, 1988).

NUCCI (2016), afirma que a participação popular no Judiciário, por meio do tribunal do júri, é honrada por muitos por ser uma maneira de exercer a cidadania e a democracia, pois a decisão proferida seria respeitada em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos. No entanto, percebe-se um desvirtuamento do real propósito da instituição e de um de seus principais elementos, a soberania dos veredictos.

O autor Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p.776) menciona que “a expressão soberania foi empregada no sentido de que a Instância Superior não pode condenar se o Júri absolveu ou vice-versa”. Sob essa ótica, é imprescindível chegar a uma anuência, de outro modo, a função do júri não faria sentido nas tomadas de decisões criminais. Contudo, sabe-se que a soberania permite que seja mantido o que foi decidido pelos jurados, ainda que sua decisão divirja do entendimento do juiz em face do cenário que se apresenta.

Mas vale ressaltar que este princípio constitucional pode ser desfeito pela probabilidade de revisão criminal, caso o indivíduo tenha sido condenado, podendo haver a modificação da pena, absolvição do acusado, afastar a qualificadora e até mesmo a anulação do processo. Mas tendo isso exposto, a soberania dos veredictos é uma proteção do cidadão contra o Estado, contudo não pode ser utilizada contra o penitenciado.

Diante deste debate, nota-se uma concorrência da mesma hierarquia constitucional entre o Princípio da Presunção da Inocência *versus* Soberania dos Veredictos, isto é, dirigirem-se simultaneamente a um mesmo lugar, tal qual, a garantia individual. Esta soberania não é sinônimo de absoluta, haja vista que a decisão do júri pode vir com erros e equívocos, para os referidos vícios o Código de Processo Penal assegura que cabe apelação para sanar os vícios provocados advindos da decisão do Tribunal do Júri com evidências contrárias às provas dos autos. Esse tema será expandido no subtópico a seguir.

Ademais, sabe-se que não há a necessidade de o Juiz togado transparecer o resultado da apuração dos votos dos Jurados, tendo assim uma votação completamente sigilosa, assegurando a segurança dos votantes.

#### 4.2. PERSPECTIVA ONTOLÓGICA DOS INSTITUTOS E TRIBUNAL DO JÚRI COMO GARANTIA AO ACUSADO

O debate acerca desses princípios importantes, em nosso ordenamento jurídico, gira

em torno da coexistência e qual princípio teria maior relevância valorativa, uma vez que são valores fundantes expressos na Constituição Federal de 1988, conforme mencionado anteriormente.

A rigor, é utilizada uma técnica dogmática para equilíbrios dos princípios no caso concreto, quando há aparente conflito entre eles. É o que a doutrina costuma chamar de “ponderação”.

Acerca do parágrafo anterior, Robert Alexy (2008, p.39) aduz no seu livro “A teoria dos Direitos Fundamentais”, que os direitos fundamentais estão imersos em uma teoria integradora de forma que podem ser otimizados e combinados da forma mais ampla possível.

Por isso, os princípios são como “mandados de otimização”. Mandado, neste contexto, é sinônimo de ordem. Logo se traduzem em ordens para que se busque o máximo possível para a implementação de um direito, de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas. Eles vão ter sempre um cumprimento gradual, na medida das possibilidades.

O Doutrinador Canotilho (1993, p. 228), em sua obra destaca que “reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.”

A presunção de inocência está no rol dos Direitos e Garantias fundamentais (Art. 5º, inciso LVII da CF/88), logo, não pode ser objeto de supressão legislativa por se tratar de cláusula pétrea<sup>3</sup>. Por outro lado, é fruto da evolução histórica, jurídica e civilizatória da humanidade por centenas de anos.

De igual modo, a instituição do Tribunal do Júri está positivada no mesmo Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” e, ainda que seja, uma instituição do poder judiciário - 1º grau de jurisdição -, do ponto de vista teleológico, constitui-se um instrumento de proteção do indivíduo frente ao aparato estatal, com vista à ampliação do direito de defesa dos imputados. É uma garantia individual destes pela prática de crimes dolosos contra a vida, cuja outorga de julgamento é dada aos seus pares, em vez de um juiz vinculado estritamente às regras jurídicas.

Nessa mesma direção, vejamos o que diz o professor Renato Brasileiro de Lima:

“Na verdade, a justificativa para a colocação do Júri no art. 5º da Constituição Federal guarda relação com a ideia de funcionar o Tribunal Leigo como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do

---

<sup>3</sup> **Cláusula Pétrea:** Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4º. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares”. (LIMA, 2020, p. 1441)

Quando se olha sobre perspectiva teleológica verifica-se que não há conflito constitucional, quanto a finalidade, mas a combinação e a concordância prática dos elementos essenciais, porquanto ambos os institutos buscam proteger e dar garantias a figura do réu contra eventuais arbitrariedades do Estado, razão pela qual não há que se falar que “a soberania dos veredictos” autorize a execução antecipatória da pena, pois deste modo, ao invés de ser uma garantia tornar-se-ia um fardo pesado ao réu.

A corrente doutrinária que acredita ser perfeitamente possível a aplicação do princípio da soberania dos veredictos em detrimento da presunção de inocência, defende a tese de que a decisão proferida pelo tribunal popular é de mérito e, por isto, não seria possível uma nova discussão sobre o mérito.

Todavia, é fundamental trazer à baila neste trabalho, que a concepção o instituto “soberania dos veredictos” não se relaciona diretamente com o trânsito em julgado, como foi dito anteriormente, mas é um mecanismo que o legislador constituinte deixou expresso no texto da Constituição que serve *a priori* à defesa do acusado, senão exclusivamente contra as possíveis violações de direitos pelos representantes do Estado. Se contrário fosse, como poderia o acusado invocar uma garantia individual prejudicial ao seu direito de liberdade, em outras palavras, um desfavor para si.

Desse modo, conclui-se que o princípio da soberania dos veredictos não concede poder absoluto ou ilimitados aos jurados a verificar pelo conjunto do ordenamento jurídico. Não seria razoável acreditar que a corrente que defende ser possível a “execução automática dos crimes julgados pelo tribunal do júri” prospere.

Dito isto, tanto ele quanto a presunção de inocência, estão igualmente situados topograficamente no capítulo Dos Direitos e Garantias Fundamentais do Cidadão, da CF/88, logo induzem logicamente uma relação de complementariedade entre ambos os institutos, em defesa dos direitos individuais contra as possíveis ilegalidades do Estado, não havendo que conjecturar ou afirmar que um é oposto ao outro, numa perspectiva de dualista do bem e do mal.

#### 4.3. INCONSTITUCIONALIDADE NO ARTIGO 492 DA LEI 13.964/19.

Em remissão ao capítulo 3 (*O INSTITUTO DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO*), foi mencionada que a Lei 13.964 de 2019 trouxe importantes inovações na legislação penal e de processo penal. Este dispositivo é objeto de

Recurso Extraordinário (RE) em sede de controle difuso de constitucionalidade – RE 1.235.3440 – que ainda não foi definitivamente julgado, como mencionado nos itens anteriores.

Para reforçar a contextualização deste item, iremos transcrever novamente o que traz a redação do Código de Processo Penal mediante alteração legislativa (lei 13.964/19), no título “Do procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Juri”, seção “Da Sentença”, no Artigo 492, inciso I, alínea “e”, *ipsi litteris*:

“Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\).](#)” (BRASIL, 1941).

Em suma, a lei autoriza, por meio do dispositivo aludido acima, a execução provisória de sentença nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, quando o réu é condenado a uma pena de prisão igual ou superior a 15 anos, ocasião em que a autoridade judiciária expedirá imediatamente o mandado de prisão, ou seja, na prática, o réu sairá preso do julgamento.

Ocorre que, quando colocado em juízo de comparação o dispositivo acima com o do artigo 283<sup>4</sup> do mesmo diploma, verifica-se um conflito existente, senão constitucional, até porque o artigo 283 do CPP foi declarado Constitucional em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 43, 44, e 54, conforme já mencionado em tópico anterior.

Portanto, em sentido igual ao entendimento do plenário do STF, não poderia o réu, ainda que em 2ª instância, ser condenado e ir automaticamente cumprir sua pena sem que antes todos os recursos fossem devidamente julgados.

Diante disso, a alteração pelo legislador no Artigo 492, inciso I, alínea “e”, vai na contramão da ordem constitucional, expressa no artigo 5º da CF/88, violando o princípio de presunção de inocência, por conseguinte, o in dúbio pro reo, o duplo grau de jurisdição, assim como, o texto infraconstitucional criando uma confusão legislativa dentro do mesmo diploma.

---

<sup>4</sup> **Código de Processo Penal (CPP):** Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Para a discursão sobre a (in) constitucionalidade, trazemos 02 aspectos que reforçam o imbróglio criado pelo dispositivo, assim expressos:

**a) Tribunal do Júri como órgão de 1ª instância (duplo grau de jurisdição)**

O duplo grau de jurisdição é uma garantia implícita, delineada pela própria constituição na estrutura e competências do judiciário. Materializa o direito do acusado de ter seus recursos apreciados por órgão superior (colegiado) do que proferiu a sentença.

Ora, é de convir que o Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento das ADC's mencionadas, julgou que é INCONSTITUCIONAL a execução antecipada das penas, quando julgadas já em órgãos judiciais de 2ª instância.

Com efeito Aury Lopes destaca que se o STF já reconheceu a inconstitucionalidade na execução provisória da pena após a decisão de segundo grau, com muito mais razão é inconstitucional a execução antecipada após uma decisão de primeiro grau, pois ainda que órgão colegiado, o Tribunal do Júri compõe o primeiro grau de jurisdição (LOPES, 2020, p. 920).

Sobre as decisões do tribunal popular, ainda é possível o recurso de apelação e, podendo serem, pois, discutidas ainda questões formais e meritória (quanto a matéria).

Sendo assim, não é correto, que se interprete o instituto do júri para sacrificar a liberdade do réu. Assim como a presunção de inocência, ambos visam proteger garantir a integridade física e moral da figura do réu contra excessos do Estado, motivo pelo qual, também já dissemos, não é razoável entender que “a soberania dos vereditos” autorize a execução antecipatória da pena.

**b) Relativiza o Princípio Tribunal do Júri pela lei 13.964/19**

No nosso entendimento, infere-se que o legislador “pisou em uma casca de banana”, pois não somente criou uma confusão entre dispositivos recém-inseridos dentro do próprio CPP, artigo 293 (já declarado constitucional) e o 492, inc. I, “e”, conforme já aludido acima, como também entre o princípio da soberania dos vereditos com o artigo 492.

No viés de parte da doutrina que acredita que o princípio da soberania dos vereditos seja absoluto, quando a lei autoriza execução antecipada pelos crimes julgados pelo júri com pena igual ou superior a 15 (quinze) anos, estar se “**relativizando**” o próprio princípio, uma vez que aos crimes com pena inferior a 15 (quinze) anos não estariam sujeitos a “soberania dos vereditos”. Se a soberania dos vereditos é absoluta e constitucional, não poderia ela ser aplicadas apenas a alguns casos, mas sim, oponível a todos julgamentos do tribunal.

De forma sistemática, a regra do artigo 493 viola o princípio da isonomia, já que a prática de crimes de maior gravidade e verossimilhantes, os acusados teriam a garantia de execução após trânsito em julgado, como é o exemplo do crime de latrocínio (30 anos de reclusão) e, os julgados pelo tribunal popular não teriam a benesse (QUEIROZ *apud* LOPES, 2020, p.921).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presunção de inocência e *in dubio pro reo* é o resultado de centenas de anos de luta, evolução e debates jurídicos. As críticas sobre o estado de inocências ascenderam mais intensamente em grandes acontecimentos históricos, tais como a revolução francesa e após as grandes guerras mundiais, com a finalidade de proteção dos direitos individuais frente à arbitrariedade e à tirania do Estado. A partir daí, surgiram tratados e convenções que passaram a incluir os direitos civis e políticos no bojo da proteção do sistema jurídico.

Com a CF/88, no artigo 5º, inc. LVII, o **Princípio da Presunção de Inocência**, ou da não culpabilidade, passa a compor o texto constitucional e em sua redação afirma que ninguém será considerado culpado, senão após sentença condenatória com trânsito em julgado.

Já o Art. 37, inciso LXI, da Constituição Federal, destaca que nenhuma pessoa poderá ser presa senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

O *in dubio pro reo*, conhecido como princípio “do favor rei”, é decorrência lógica da presunção de inocência e serve de regra probatória ao apontar que, na dúvida, o julgador deve favorecer o acusado.

Neste sentido, o artigo 283 do Código Penal, que assegura que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.”

Em novembro de 2019, o STF em reexame do tema já se pronunciou em sede controle abstrato de constitucionalidade, sobre a prisão somente após o trânsito em julgado, isto é, esgotados todos os recursos, inclusive os RE e REsp.

Para a maioria da corte, o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP), está de acordo com o princípio da presunção de inocência, garantia prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

No que tange aos crimes julgados pelo tribunal popular ou do júri, coloca-se à baila da análise, o princípio da Soberania dos Vereditos, escupido no artigo 5º, XXXVIII, c, CF/88, segundo o qual determina que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados (...) c) a soberania dos veredictos”.

Não é razoável de nossa parte pensar em prisões automáticas decorrente dos

juízes realizados pelo tribunal popular, sendo este um órgão colegiado, mas a natureza de primeira instância, porquanto é possível recurso ao tribunal de 2ª instância.

Conforme já exposto nos capítulos deste trabalho, compartilhamos do mesmo entendimento do professor Aury Lopes Junior (2020) que é enfático ao afirmar que o conceito de soberania do júri está sendo totalmente distorcido e nunca teve essa dimensão de “decisões imutáveis”.

Levando-se em conta que o **próprio tribunal do júri é uma garantia ao próprio acusado**, infere-se que o princípio da soberania dos veredictos não atribui poder absoluto ou ilimitados aos jurados, assim como não estabelece uma relação dualística de opostos.

Portanto, não há dúvidas e, mostra-se notadamente, que há um constrangimento ao réu e à defesa, ferindo a dignidade da pessoa humana, atropelando o devido processo legal, desrespeitando o princípio da ampla defesa, do contraditório, sendo imposto ao réu o cumprimento da pena após a decisão condenatória de primeiro grau no Tribunal do Júri, sem ter esgotado as mais diversas possibilidades de recursos quanto à sentença.

Sobre esse aspecto, a inconstitucionalidade da execução automática dos crimes julgados pelo tribunal do Júri, a Lei 13.964 de 2019 (Pacote Anticrime), ao nosso ver, trouxe uma infeliz redação e que acirrou os debates doutrinários sobre o tema de que, em caso de condenação no Tribunal do Júri a uma pena de prisão igual ou superior a 15 anos, podendo a autoridade judiciária decretar automaticamente a execução provisória da pena, com a imediata expedição de mandado de prisão. Isso, na prática, o acusado sairá preso do julgamento.

Portanto, é absolutamente inconstitucional a segunda parte do artigo 492, I, "e", do CPP, haja vista que vai de encontro a uma das garantias basilares do devido processo legal, que é a presunção de inocência.

Além disso, é uma absurda violação da presunção de inocência, sendo o artigo 492, I, “e”, manifestamente inconstitucional.

A comunidade jurídica aguarda com excitação o julgamento do RE nº 1.235.340 em que se busca a fixação da seguinte tese com repercussão geral: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". Até a finalização deste trabalho a suprema corte ainda não julgou definitivamente.

Por fim, mas não menos importante, tem-se que a metodologia utilizada no desenvolvimento da pesquisa foi o método dedutivo, cuja linha de raciocínio partiu de uma premissa genérica visando uma especificidade temática. Onde foram utilizados a legislação nacional, estudos jurídicos já existentes e jurisprudências relevantes, bem como por meio de

livros, artigos científicos publicados em revistas especializadas, textos de lei publicados no sítio (eletrônico) oficial do governo, e ainda discussões doutrinárias nacionalmente e internacionalmente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 10ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.439.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 13 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 5. ed. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 776.

Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência e Súmulas. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 26/09/2022.

Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência e Súmulas. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>>. Acesso em: 26/09/2022.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 26/09/2022.

CIDH. Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 30/04/2023.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 26/09/2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 26/09/2022.

BRASIL. Lei do Pacote Anticrime. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm)>. Acesso em: 26/09/2022.

BRASIL. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Decreto de 18 de junho de 1822. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa). Acesso em: 27/05/2023.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Edição Eletrônica: Ridendo Castigat Mores, 1764. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 12 outubro 2022.